



Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emendas ao Projeto de Lei nº 007, de 2018-CN

Ementa: Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.



AUTOR DA EMENDA
PROPOSIÇÃO

DEPUTADO NILSON LEITÃO

PLN 7/2018

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

ADITIVA

ART. 81, §2º

TEXTO PROPOSTO

...
CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS
Seção III
Disposições gerais sobre transferências
...

Art. 81.

...

§ 3º No caso das despesas administrativas a que se refere o § 1º correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, quando se tratar de programação decorrente do que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal, a dedução será limitada a 2,5% do valor repassado ao conveniente, devendo o excedente correr à conta de dotação própria do órgão concedente. (NR)

JUSTIFICATIVA

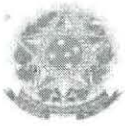
A Instrução Normativa nº 2, de 24 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabeleceu as regras e diretrizes para a execução de contrato de prestação de serviço a ser celebrado entre a União e instituições financeiras oficiais federais, para atuação como Mandatárias da União, na gestão operacional de contratos de repasse, nos termos do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007.

Historicamente, a Caixa Econômica Federal, ante a sua capilaridade no território nacional, possuindo uma cobertura de agências em quase a totalidade dos municípios brasileiros, aliada ao seu corpo técnico de engenheiros, arquitetos, além de outros profissionais, a credenciaram para atuar como mandatária da União na gestão operacional dos contratos de repasse, a qual vinha sendo remunerada em 2,5% (dois e meio por cento) do valor dos contratos por ela acompanhados.

Este percentual para remuneração da CEF como mandatária da União sempre foi considerado pelos parlamentares no momento de definição das políticas públicas direcionadas aos municípios brasileiros por meio de suas emendas individuais, de tal maneira que a própria emenda suportasse o custo de operacionalização da transferência realizada pelos órgãos do Governo Federal, de forma a não prejudicar os municípios, cuja maioria já não possui receita corrente suficiente para suprir as necessidades sua população.

O Congresso Nacional foi surpreendido, à altura dos procedimentos de indicação dos beneficiários e no início do processo de execução das emendas parlamentares impositivas, com a maiorização significativa nos percentuais e valores para remuneração da gestão da CEF como mandatária, em meio à apresentação das propostas pelos municípios, dos quais se demandará mais recursos de suas já escassas receitas, para poderem receber as obras, os equipamentos, os serviços ou o apoio no custeio de suas operações em áreas estratégicas, tornando as emendas um verdadeiro PRESENTE DE GREGO!

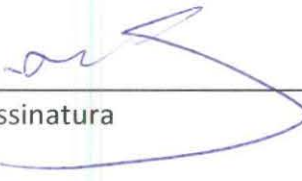
A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei 13.473, de 8/8/2017) estabelece que as despesas administrativas decorrentes das transferências voluntárias (inclusive as de emendas

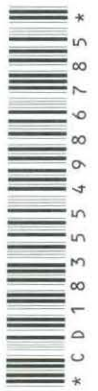


parlamentares impositivas), poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao ente conveniente.

Ante o fato de que os compromissos com os municípios forma considerados na formulação das emendas parlamentares no prazo de 1º a 20 de outubro de 2017, prazo definido pela Resolução nº 1/2006, do Congresso Nacional, os valores reservados ao atendimento das necessidades dos municípios consideram a alíquota de 2,5% dos contratos de repasse para a mandatária.

Nesse sentido, na busca de viabilizar a execução destas transferências, principalmente aquelas decorrentes de emendas parlamentares individuais, uma vez que a execução orçamentária e financeira é obrigatória, conforme regula a Emenda Constitucional nº 86/2015, apresentamos a presente emenda e contamos com apoio dos nobres pares, no sentido de limitar a utilização de recursos das emendas para remuneração da mandatária da União em 2,5%, conforme a legislação e normas vigentes à época da apresentação das emendas.


Assinatura





EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

SENADOR WELLINGTON FAGUNDES

PROPOSIÇÃO

PLN 7/2018

TIPO DE EMENDA

INDIVIDUAL

REFERÊNCIA

ADITIVA

MODALIDADE

ART. 98, § 11
Digite a equação.

TEXTO PROPOSTO

Art. 98. ...

(...)

§ 11...

(...)

VII - à criação de cargos, inclusive de direção, e funções gratificadas, para a Universidade Federal de Rondonópolis criada pela Lei n.º 13.637/2018.

JUSTIFICATIVA

A Universidade Federal de Rondonópolis (UFR), foi criada pela Lei n.º 13.637, de março de 2018, por meio do desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). O art. 9º da Lei n.º 13.637/2018 criou os seguintes cargos na UFR: I - dez cargos de docentes da carreira do Magistério Superior; e II - 229 cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei n.º 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos quais 74 são cargos de nível de classificação "E" e 155 são cargos de nível de classificação "D", na forma descrita no Anexo da Lei n.º 13.637/2018.

Ainda, o art. 10 da lei criou os seguintes Cargos de Direção (CD) e Funções Gratificadas (FG): I - sete CD-2; II - oito CD-3; III - trinta CD-4; IV - setenta e três FG-1; V - cento e vinte e um FG-2; e VI - sessenta e três FG-3.

Assim, especificamente sobre o provimento dos novos cargos, próprios da UFR, previstos em seus arts. 9º e 10, é necessário que se insira prévia autorização na LDO, para que essa lei preveja a possibilidade de inclusão, no anexo específico da LOA (Anexo V), do provimento dos cargos criados pela lei que criou a nova universidade federal.

Não há como a universidade funcionar de maneira adequada sem o provimento dos novos cargos. A razão é porque a UFR precisa de uma estrutura administrativa e acadêmica própria de uma universidade completa e não mais apenas de um campus.

Nesse sentido, na busca de viabilizar o funcionamento da UFR, apresentamos a presente emenda e contamos com apoio dos nobres pares, no sentido de a LDO 2018 prever a permissão para que os novos cargos criados pela Lei n.º 13.637, de março de 2018, possam constar do anexo próprio da LOA (Anexo V) para seu adequado provimento.


Senador Wellington Fagundes – PR/MT